



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1546/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20626/2014
PROTOCOLO	: 1418973
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA MS
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO 129/2010
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE CULPA DE SUBORDINADO – CULPA ‘IN ELIGENDO’ – RECURSO IMPROVIDO.

A alegação do gestor responsável pelo envio tempestivo de documentação ao Tribunal de Contas, de que a remessa intempestiva ocorreu por culpa de subordinado não configura causa excludente da sanção, pois aplica-se ao caso a responsabilidade em razão da culpa ‘*in eligendo*’.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Desvelam-se os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal à época de Cassilândia, em face da respeitável Decisão Simples nº 01/0865/2012.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 13027/2010 sob a Relatoria da Excelentíssima Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Vale recordar que foi decidido pela Regularidade do Procedimento Licitatório Pregão nº 71/2010 e da Formalização Contratual nº 129/2010 diante da Decisão Singular nº 5166/2011.

Observados os requisitos inerentes à matéria DECIDO, com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório Pregão 071/2010 e da formalização do Contrato 129/2010.

Determino sua remessa ao Cartório para as providencias regimentais e, após, à Inspeção Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

A 6º ICE realizou Análise Conclusiva ANC nº 4167/2012 onde foi entendido assim:

Diante do acima exposto, entendemos que a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, foi realizada de forma legal e regular, bem como, o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.

Destarte, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 4058/2012, *in verbis*:

Mediante ao exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termo aditivo nos termos dos incisos I e II do artigo 311 e inciso I, artigo 312, do Regimento Interno TC/MS.

II - Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nos termos do inciso II, artigos 311 e inciso I, artigo 312, Regimento Interno TC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III- pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, senhor Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF sob o nº 083.666.928-25, com fulcro no inciso VIII, do artigo 77 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, por inobservância do prazo de envio dos documentos referente ao procedimento licitatório ao TC/MS.

Dessa forma, a Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano proferiu Relatório Voto nº 2457/2012:

- 1) - considerar regular e legal a Execução Financeira, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno; e regular e legal a formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 129/2010, forte no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, também do Regimento Interno;
- 2) – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, pela não remessa de documentos dentro do prazo, o que faço com base no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
- 3) - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
- 4) – pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas e prazos legais, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;
- 5) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

A Decisão Simples DS01-SECSES-865/2012, ora guerreada, prescreve:

- 1) - considerar regular e legal a Execução Financeira, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno; e regular e legal a formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 129/2010, forte no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, também do Regimento Interno;
- 2) – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, pela não remessa de documentos dentro do prazo, o que faço com base no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
- 3) - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4) – pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas e prazos legais, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhor Carlos Augusto da Silva, ora recorrente, interpôs Recurso Ordinário ante a Decisão Simples *alhures*.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

O *Parquet* de Contas emitiu Parecer n.º 5487/2014, no qual opinou *in verbis*:

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

1) Preliminarmente – Da Recepção Recursal

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, vale ressaltar o recorrente interpôs Recurso de Pedido de Reconsideração com base na revogada Lei Complementar nº 48/90.

Agora, este foi devidamente recepcionado como Recurso Ordinário com fulcro no Artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Princípio da Fungibilidade dos Recursos:

Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão.

O Artigo 151 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas reforça:

Art. 151. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 16), nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra:

I - ato de Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria do processo no exercício do Juízo Singular;

II - ato colegiado:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

a) de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo;

b) do próprio Tribunal Pleno, que apreciou, julgou ou deliberou sobre a matéria do processo no âmbito da sua competência originária (art. 16), ou em decorrência de declinação de competência por Câmara (art. 13, § 1º) ou de avocação (art. 16, p. único, V).

Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Por derradeiro, resta demonstrado a legítima recepção do Recurso Ordinário, por cumprir os requisitos processuais de admissibilidade.

2) Da Análise do Mérito e das Justificativas Recursais

Flertando os autos, insta consignar a irregularidade outrora apontada na Contratação em epígrafe se refere à remessa de documentos acerca do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2010 de forma intempestiva.

Veja que o 1º Termo Aditivo foi celebrado na data 27/05/2011 sendo publicado na data de 04/06/2011, sendo assim, homenageando o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa monta, o Jurisdicionado encaminhou a remessa de Documentos para esta Egrégia Corte de Contas protocolado na data de 20/07/2011, portanto, desrespeitando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1.2.2” letra “A” da Instrução Normativa nº 35/2011:

1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Notadamente o Jurisdicionado infringiu o prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa de documentos para esta Corte de Contas após a publicação da referida alteração contratual.

O recorrente suplica pela multa imposta vez que não poderia ser punido pelo equívoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte.

Imperioso destacar que as justificativas trazidas à baila não merecem prosperar, já que o responsável, ora recorrente, possui culpa diante dos equívocos e dos atos desidiosos realizados pelos seus funcionários em relação à intempestividade dos documentos obrigatórios alhures, acompanhe:

A culpa *in eligendo* é aquela que resulta da má escolha. Quando se escolhe mal uma pessoa para desempenhar certa tarefa, resultando danos, a responsabilidade é daquele que escolheu mal. É o caso do patrão, que responde pelos danos causados por seus empregados em serviço; do procurador que responde pelos atos daquele a quem substabelecer.

Embora o recorrente alegue não ter agido de má-fé, desídia intencional, dolosa, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos, indubitavelmente, a justificativa do recorrente mais uma vez não merece prosperar pela infringência do dispositivo legal da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sem delongas, reitero que as justificativas ofertadas em sede recursal não sanaram as irregularidades outrora citadas.

DISPOSITIVO

Destarte, acolho o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2 – pelo IMPROVIMENTO da Peça Recursal interposta pelo Senhor Carlos Augusto, Prefeito Municipal à época de Cassilândia, mantendo *In Totum* a Respeitável Decisão Simples n.º DS01-SECSES-865/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3 – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)